

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS n° 206, de 2018)

Exclua-se o art. 8º e se dê a seguinte redação ao art. 5º do PLS nº 206, de 2018, renumerando-se os seus atuais parágrafos:

Art. 5º O Comitê terá número ímpar de membros, e se comporá por, no mínimo, cinco e, no máximo, onze pessoas, cabendo ao Poder Público e à contratada escolher, cada um, o número de integrantes equivalente à metade de X-1, sendo X o número total de membros definido no edital e no contrato.

§ 1º O último membro do Comitê será escolhido em conjunto pelos membros definidos na forma do *caput*, cabendo-lhe a função de Presidente do colegiado.

§ 2º Todos os membros do Comitê devem possuir idade mínima de 30 (trinta) anos, reputação ilibada e notável saber na área objeto do contrato.

§ 3º O mandato dos membros do Comitê será de, no máximo, 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução.

§ 4º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, e não remunerada.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Prevê-se que os comitês de disputa que estão sendo criados pelo PLS nº 206, de 2018, sejam instrumentos que evitem o acesso ao Judiciário e à arbitragem, servindo como instrumentos de composição mais harmoniosa e rápida de conflitos em contratos administrativos continuados.

Entendemos que a composição por somente três membros não permitirá adequada discussão dos problemas a serem equacionados. Um arranjo com mais integrantes, entre cinco e onze, conforme propomos, permitirá e estimulará discussões mais ricas e democráticas das questões trazidas ao colegiado.

Igualmente, percebemos que a participação no Comitê deva ser encarada como serviço público relevante, não sujeito a remuneração.

SF/2/1317.50377-18

Atribuímos às alterações feitas por esta Emenda a qualidade de importantes aprimoramentos do PLS, razão pela qual contamos com os votos dos nobres Senadores e Senadoras para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||
SF/2/1317.50377-18